

LEI N.º 740 , DE 13 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre a criação do *Conselho Municipal de Cultura* e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o *Conselho Municipal de Cultura -CMC*, integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, que será constituído por 11 (onze) membros, com igual número de suplentes, sendo 05 (cinco) indicados pelo Prefeito, 05 (cinco) eleitos por votação dos delegados representantes das áreas afins no Fórum de Cultura e 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º - Os membros deste Conselho serão escolhidos entre representantes dos diversos setores culturais da sociedade, dentre eles os das: *Artes, Letras, Ciências Humanas e, Patrimônio Histórico e Artístico.*

§ 2º - Dos 05 (cinco) membros escolhidos pelo Prefeito Municipal, constarão representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - Em caso de vacância, o respectivo suplente assumirá a função para complementação do mandato do substituído.

§ 5º - O Conselho Municipal de Cultura constituir-se-á das Câmaras deliberativas para assuntos pertinentes às Artes, às Letras, às Ciências Humanas e, Patrimônio Histórico e Artístico, reunindo-se em sessão para decidir sobre matéria de caráter geral.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- a) Formular a política cultural municipal no limite de suas atribuições;
- b) Articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as universidades, escolas, e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e execução dos programas culturais;
- c) Opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos;
- d) Cooperar para a defesa e conservação de patrimônio histórico-artístico municipal, estadual e nacional;

- e) Promover campanhas que visem ao desenvolvimento cultural e artístico;
- f) Manter atualizados os cadastros das instituições culturais, bem como de artistas e professores que militam no campo das ciências humanas, letras e artes;
- g) Proceder a publicação de um boletim informativo de natureza cultural;
- h) Informar sobre a situação das instituições particulares de caráter cultural com vistas ao recebimento de subvenções dos governos Municipal, Estadual e Federal;
- i) Opinar, para efeito de assistência e amparo do Plano Municipal de Cultura, sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do Município, do Estado e do País;
- j) Estimular a criação de Associações Municipais de Cultura e propor convênios com esses órgãos, visando ao levantamento das necessidades locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no Município e no Estado;
- k) Analisar os planos parciais de trabalhos elaborados pelos órgãos culturais da Secretaria de Cultura, com vistas à sua integração num programa anual a ser aprovado pelo Secretário Municipal;
- l) Promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Municipal de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;
- m) Elaborar o ser regimento a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
- n) Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Cultura;
- o) Submeter à homologação do Secretário de Cultura, os atos e resoluções que fixam doutrina ou norma de ordem geral;
- p) Promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;
- q) Promover, articulando-se com a Secretaria Municipal de Cultura, exposições, espetáculos, conferências, debates, projeções cinematográficas e demais atividades conexas, dando também especial atenção à difusão cultural e ao melhor conhecimento da diversidade cultural das regiões do País ou do Município.

Art. 3º - Os diretores dos diversos órgãos culturais da Secretaria de Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 4º - O Plano Municipal de Cultura, será aprovado em sessão, sob a presidência do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos na forma prevista no seu regimento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não terá direito a voto, salvo em caso de empate na votação da matéria deliberada.

Art. 6º - O Conselho será constituído das seguintes Câmaras e Comissões:

- a) Câmara de Artes;
- b) Câmara de Letras;

c) Câmara de Ciências Humanas;
d) Câmara de Patrimônio Artístico;
e) Comissões Especiais, para desempenho de tarefas determinadas, com número de conselheiros e a duração que forem necessários em cada caso.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Cultura será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a nomeação de seus membros, sendo considerado, como serviço relevante para o Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 13 dias do mês de julho de 1998. 9º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal